



Número: **0000054-31.2019.8.17.2950**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirandiba**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON ARTUR DA SILVA (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73694 481	19/01/2021 08:43	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro, MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000054-31.2019.8.17.2950**

AUTOR: JAILSON ARTUR DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENCIA

I – RELATÓRIO :

JAILSON ARTUR DA SILVA, devidamente qualificado, por seu Procurador, propôs Ação de Indenização Securitária em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, em virtude de acidente ocorrido em 26/08/2016, do qual, resultara-lhe debilidade permanente, tem direito ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00.

Contestação no ID 49867316, sem preliminares.

Foi realizada Audiência no Mutirão DPVAT, tendo restou inviável o acordo, tendo sido realizado perícia nos autos pelo médico FRANCISCO BRUNO CELIÃO, CRM 6420 (ID 71731598).

A parte requerida manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 72206280), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o Relatório.

Passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTAÇÃO :

Trata-se de Ação de indenização de Seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, que vitimou a Demandante.

Com base na jurisprudência pacificada, rejeito a preliminar de carência de ação, dado o fato de que o Boletim de Ocorrência Policial é documento hábil à comprovação de dano por acidente entre veículos, bem como ante o fato de que foi realizada perícia exatamente com o fim de verificar o grau e a extensão da lesão ocasionada pelo referido acidente.

Cumpre salientar, que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores foi criado pela Lei No. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cujo Art. 3º :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecidos no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; [...]

Vê-se, pela redação da Lei, que, no caso de invalidez permanente, a indenização obedece a uma



Assinado eletronicamente por: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA - 19/01/2021 08:43:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011908430329300000072235298>
Número do documento: 21011908430329300000072235298

Num. 73694481 - Pág. 1

gradação, cujos critérios se acham dispostos no § 1º do Art. 3º, *in verbis* :

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o Laudo Pericial produzido no Mutirão DPVAT, o Autor possui sequelas no sistema nervoso central que lhe ocasionam dores de cabeça tratáveis com medicamentos, lesão parcial incompleta residual, da qual resulta o direito à percepção de R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor exato recebido administrativamente.

III – CONCLUSÃO:

Ao exposto, e, à vista dos fatos e fundamentos retomencionados, com fulcro no Art. 487, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido deduzido na Inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, para os quais, considerando os critérios legais (CPC, Art. 85, § 2º, I ao IV), prefixo o valor de R\$ 1.000,00, na forma do Art. 85, § 8º, do CPC.

Custas e honorários suspensos pelo prazo legal em relação à parte autora, dada a concessão da gratuidade da justiça.

Determino a expedição de ofício para transferência dos valores devidos a título de honorários periciais para a conta do perito nomeado com os seguintes dados: Agência do Banco do Brasil nº 0640-8, Conta Corrente 6460-2, CPF 619.950.023-72, FRANCISCO BRUNO CELIÃO CABRAL P.R.I.

Mirandiba, na data da assinatura, em regime especial de trabalho para fins de prevenção/contenção da COVID-19.

Marcos José de Oliveira
Juiz Substituto em exercício cumulativo

